



Fl. nº

Proc. nº 00900/21^e

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROCESSO N.: 00900/2021^e – TCE-RO
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO
INTERESSADO: Diomedes Batista de Souza – CPF nº 420.467.262-00
RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida - Comandante Geral da PMRO
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 08 a 12 de novembro de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência para a reserva remunerada de militar.
2. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas, com proventos integrais e paritários.
3. Arquivamento.

RELATÓRIO

Versam os autos acerca da análise da legalidade do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 121/2021/PM-CP6, de 02.03.2021, publicado no DOE n. 44, de 02.03.2021, com efeitos a contar de 01.04.2021 (ID1028667), do Cabo PM Diomedes Batista de Souza, CPF n. 420.467.262-00, RE 100058514, tendo como fundamento o parágrafo primeiro do art. 42, da Constituição Federal CF/88, art. 24-F do Decreto-Lei nº667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020 c/c a alínea “h”, do inciso IV, do art. 50, com o inciso I do art. 92, todos do Decreto-Lei 09-A/82 e art. 91, *caput* e parágrafo único da LC nº 432/2008.

2. Em seu Relatório Técnico (ID1075003), o Corpo Instrutivo sugeriu, como proposta de encaminhamento, a baixa dos autos em diligência, visando notificar a Polícia Militar do Estado de Rondônia para que encaminhasse, a esta Corte de Contas, toda a documentação exigida pelo art. 27, I ao XI da IN nº 13/TCE-2004 para a análise técnica conclusiva, qual seja, a cópia da publicação do ato de transferência para a reserva remunerada e cópia do contracheque do último mês na ativa ou ficha financeira.

3. Seguindo a sugestão do Corpo Técnico, foi proferida a Decisão Monocrática n. 0097/2021/GABFJFS (ID 1078667), fixando o prazo de 15 dias, para que a PMRO encaminhasse a documentação exigida pelo art. 27, I ao XI da IN nº 13/TCE-2004 para a análise técnica conclusiva do ato de transferência para a Reserva Remunerada do militar Diomedes



Fl. nº

Proc. nº 00900/21^e

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Batista de Souza, em razão de ter sido detectada a ausência da cópia da publicação do ato de transferência para a reserva remunerada e cópia do contracheque do último mês na ativa ou ficha financeira.

4. Em resposta, o Coordenador de Pessoal da PMRO, Sr. Aureo Cesar da Silva, protocolou o Ofício n. 69824/2021/PM-CP6 (ID1082447), com a seguinte documentação: publicação do ato concessório e contracheque e ficha financeira exercício 2021.

5. Após análise dos documentos apresentados, a Unidade Técnica elaborou o Relatório de Análise de Defesa (ID1106604), por meio do qual sugere o registro do ato, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do artigo 49 da Constituição Estadual, c/c o inciso II, do artigo 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do artigo 54 do Regimento Interno desta Casa de Contas.

6. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do artigo 1º, alínea “b”, do novel Provimento nº 01/2020-GPGMPC¹, publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

7. É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

8. *Ab initio*, importa sublinhar, que os documentos concernentes à reserva remunerada em análise aportaram nesta Corte intempestivamente, infringindo o disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO².

9. Compulsados os autos, constata-se que o servidor preencheu os requisitos legais necessários para passagem à reserva remunerada, pois reuniu 31 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço/contribuição, sendo que destes, 28 anos, 8 meses e 18 dias em efetivo exercício em função estritamente policial.

10. Desta feita, verifica-se a legalidade do ato de transferência à Reserva Remunerada, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração e com extensão de vantagens, do Cabo PM Diomedes Batista de Souza, não havendo óbice ao registro do ato por esta Corte de Contas.

11. Deste modo, em sintonia com o relatório da Unidade Técnica e com o Parecer do Ministério Público de Contas, apresento a esta colenda 1ª Câmara a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

¹ Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

² As informações relativas aos benefícios e aos cancelamentos de que tratam o caput do art. 2º, publicados do primeiro ao último dia do mês, serão encaminhadas ao Tribunal até o décimo quinto dia do mês subsequente.



Fl. nº

Proc. nº 00900/21^e

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

I - Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 121/2021/PM-CP6, de 02.03.2021, publicado no DOE n. 44, de 02.03.2021, com efeitos a contar de 01.04.2021 (ID1028667), do Cabo PM Diomedes Batista de Souza, CPF n. 420.467.262-00, RE 100058514, tendo como fundamento o parágrafo primeiro do art. 42, da Constituição Federal CF/88, art. 24-F do Decreto-Lei nº667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020 c/c a alínea “h”, do inciso IV, do art. 50, com o inciso I do art. 92, todos do Decreto-Lei 09-A/82 e art. 91, *caput* e parágrafo único da LC nº 432/2008;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de reserva remunerada, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV - Cientificar, nos termos da lei, o Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sala da Sessão Virtual – 1ª Câmara, 08 de novembro de 2021.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro Substituto
Relator